

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5182635.71.2019.8.09.0000**

**COMARCA GOIÂNIA**

**IMPETRANTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS**

**IMPETRADA JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE SILVÂNIA**

**RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **mandado de segurança coletivo, com pedido liminar**, concluso a esta Relatoria nesta data (11/04/2019), impetrado, em 08/04/2019, pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS** contra ato emanado da **MMª. JD DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE SILVÂNIA**, consubstanciado na publicação da Portaria nº 30/2018; proibindo “o recebimento, pelas serventias judiciais e Secretaria da Diretoria do Foro, de petições de advogados e/ou partes através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para realização de protocolo, sob pena de responsabilização administrativa.”

Preliminarmente, discorre sobre o cabimento da impetração e sua legitimidade ativa.

Narra, que o ato coator encontra-se eivado de ilegalidade, porquanto “ao estabelecer a exclusividade do sistema do protocolo integrado e/ou a exigência de contratação de advogado correspondente, acabou inviabilizando o protocolo de petições por meio dos correios e, conseqüentemente, prejudicou a atuação de advogados residentes em outras localidades.”

Brada: “(...) a ilegalidade contestada no presente remédio constitucional se consubstancia na proibição de os servidores do Fórum da comarca local de receberem petições enviadas pelos Correios, mesmo havendo possibilidade expressa dessa forma de peticionamento prevista no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.”

Cita os artigos 1003, § 4º, do CPC, e 591 do CPP, que preveem que a tempestividade do recurso remetido pelo correio será aferida pela data da postagem.

Aduz: “(...) é evidente que o legislador admitiu a hipótese de o advogado



interpor recursos e apresentar petições se valendo dos meios postais, com a expressa finalidade de reafirmar a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal), especialmente porque não é só através do *protocolo integrado* disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, ou por meio do serviço desempenhado pelos *advogados correspondentes*, que deve ser viabilizado o direito de peticionar à distância.”

Discorre sobre o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, pretendendo a concessão da liminar mandamental, ante a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, consistente no “obstáculo injustificado ao exercício da advocacia por meio da vedação ao peticionamento pela via de dos correios.”

Colaciona julgados, em abono à sua tese.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar; no mérito, roga pela tutela mandamental, revogando-se o ato coator.

Guia de custas iniciais, arquivo 03, evento nº 01.

Inicial instruída com os documentos constantes do evento 01.

Pelo despacho do evento nº 04, foi determinada a intimação do Impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a data da publicação coator, visando atestar a eventual decadência da impetração; o que foi atendido no evento 07.

## Relatado.

Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança exige-se a demonstração da relevância do direito e a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final, conf. inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Assim, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência da lesão irreparável ao direito do Impetrante (**fumus boni iuris** e **periculum in mora**).

Nesse contexto, em uma análise sumária, não exauriente, vislumbro a existência dos requisitos legais, necessários ao deferimento da liminar pretendida, porquanto conf. art. 1.003, § 4º, do CPC, é possível o envio de petições por Correios, assinalando, inclusive, que a tempestividade será verificada pela data da postagem.

Do exposto, **DEFIRO** o p. liminar pleiteado, para determinar o sobrestamento dos efeitos da Portaria nº 30/2018, expedida pela autoridade coatora.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito dos fatos narrados na inicial, conf. inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

I.

Goiânia, data registrada em sistema.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

**Relator**

(9)